



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10940.000330/96-45  
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.151  
RECURSO Nº : 119.860  
RECORRENTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**JULGAMENTO/COMPETÊNCIA.**

Inexistindo litígio decorrente de lançamento de ofício de classificação de mercadorias, relativo ao IPI, não compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento do recurso interposto.

Declinada a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de incompetência deste Conselho para apreciar a matéria sob litígio, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

**10 MAI 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 119.860  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.151

RECORRENTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de ação fiscal levada a efeito na empresa Trombini Papel e Embalagens S/A, através da qual se verificou que o estabelecimento industrial promoveu a saída de produto tributado, no caso, papel-toalha, com insuficiência de lançamento do imposto, por erro na alíquota aplicada, sobre a classificação fiscal adotada (alíquota adotada: 12%; alíquota correta conforme a TIPI: 15%), conforme fotocópia das notas fiscais constantes do Anexo I do presente, exceto com relação à nota fiscal nº 008621, de 26/05/93 que, apesar de referir-se ao mesmo produto das demais, foi emitida com erro de classificação fiscal e alíquota.

No caso, a classificação fiscal da mercadoria, na TIPI, é no código 4818.30.000.

Em decorrência da irregularidade apurada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 31/74, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário de 217.337,49 UFIR, correspondente a: Imposto sobre Produtos Industrializados (90.806,69 UFIR), juros de mora calculados até 11/04/96 (35.711,01 UFIR) e multa proporcional passível de redução (90.819,49 UFIR).

Em relação ao IPI, o enquadramento legal que fundamentou o lançamento foi (fls. 72): arts. 55, I, "b" e II, "c"; 107, II, c/c 15, 16, 17 e 62; 112, IV e 59; 84 e 86; todos do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82. A TIPI utilizada é a aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

Quanto à penalidade aplicada, o enquadramento legal consta às fls. 62: art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

O enquadramento legal referente aos juros de mora também consta às fls. 62.

Tendo o chefe administrativo da empresa tomado ciência no próprio Auto de Infração, em 15/04/96, a mesma, através de preposto legalmente constituído, protocolou impugnação tempestiva (fls. 82/90), pelas razões a seguir expostas:

- 1) a lavratura do Auto de Infração possui vícios insanáveis em sua forma e conteúdo, que tornam insustentável sua exigência;

*EMER*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.860  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.151

- 2) a impugnante foi notificada por supostos débitos que consistem no não recolhimento do IPI sob a alíquota correta, na produção do denominado papel-toalha;
- 3) não pode ser mantida a autuação, por conter interpretação equivocada dos fatos, trazendo, sua manutenção, prejuízos à impugnante e desequilíbrio na relação de direito Contribuinte-Fisco;
- 4) os valores exigidos não são devidos, porque não existe nenhuma determinação legal que ampare a pretensão do fisco;
- 5) a fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, limitando-se apenas e tão somente à descrição da matéria tributável, restando totalmente nula a exigência;
- 6) a descrição genérica e imprecisa da legislação que supostamente teria sido infringida não permite que a peticionária exerça seu direito de discutir a legalidade da exação, caracterizando cerceamento de defesa; a impossibilidade de saber, clara e objetivamente, quais os artigos da lei que teriam sido infringidos, de modo a justificar a ação fiscal, representa vício insanável;
- 7) nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, requer que lhe seja garantido o direito de ser informada dos artigos específicos que acarretaram o aumento da carga tributária, para que exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa;
- 8) a lavratura impugnada não está em conformidade com os preceitos constitucionais, não tendo, assim, validade, além do que os vícios insanáveis ensejam sua anulação.
- 9) outro aspecto que não pode ser sustentado é a atualização de valores pela TR, usando-a como índice de correção monetária, quando o Poder Judiciário, em reiteradas decisões, já impediu tal prática, caracterizando a TR como juros.
- 10) Requer seja declarada a nulidade do Auto, juntamente com todos os seus efeitos, com o consequente arquivamento do feito.

*EULCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.860  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.151

O lançamento foi julgado procedente, em primeira instância administrativa, em Decisão nº 4-017/96, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR (fls. 95/98), cuja Ementa transcrevo:

“Imposto sobre Produtos Industrializados.  
Período de apuração 01/05/92 a 01/06/93. Recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados não declarado – o imposto será recolhido nos prazos constantes da legislação para os produtos saídos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.  
Nulidades: somente as situações descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 ensejam a nulidade do procedimento fiscal.”

O julgador monocrático considerou, em sua decisão, os seguintes aspectos, sinteticamente:

- a) preliminarmente, quanto à pretensão da nulidade do auto de infração, os motivos expostos pela interessada em sua impugnação não merecem acolhida, uma vez que, no caso vertente, nenhum dos pressupostos constantes do artigo 59 do Decreto 70.235/72, que acarretam a nulidade do procedimento, está presente.
- b) O artigo 60 do referido Decreto determina que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes daquelas elencadas no artigo 59, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo quando não influírem na solução do litígio ou forem ocasionadas pelo mesmo sujeito passivo.
- c) No que se refere à alegação do contribuinte de que a descrição dos fatos e enquadramento legal não constam do auto, é de se esclarecer que a mesma não tem qualquer fundamentação, uma vez que todos estes dados/informações constam das fls. 67/74 dos autos. Verifica-se, assim, que tal afirmação é meramente protelatória.
- d) Quanto ao argumento de que não pode ser sustentada a atualização dos valores pela TR, como índice de correção monetária, a interessada se equivocou; tal atualização não ocorreu, o que pode ser verificado às fl. 54/59 dos autos, nas quais constam claramente os débitos corrigidos monetariamente pela UFIR, conforme determina o art. 54, § 2º, da Lei nº

*suella*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.860  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.151

8.383/91. Outrossim, a utilização da TR foi efetuada a título de juros de mora, no período de 07/94 a 12/94, e tem por fundamento o art. 38, § 1º, da Lei nº 9.069/65, como constou da peça básica. (fl. 62).

- e) A autuada, em sua impugnação, em momento algum se referiu à diferença de alíquota, objeto do Auto de Infração, limitando-se a discutir a nulidade da ação fiscal e a aplicação da TR.

Regularmente intimada (AR às fl. 102), a interessada interpôs recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes (fls. 104/112), repisando, "in totum", os argumentos constantes da peça impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 117/119, em obediência à Portaria 260/95, requerendo que seja mantida a decisão censurada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.860  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.151

VOTO

As razões apresentadas pela Procuradora da Fazenda Nacional, no meu entendimento, sintetizam e rebatem eficaz e plenamente todas as alegações do contribuinte, apresentadas na peça recursal. Inquestionavelmente, sem considerar os fundamentos que sustentaram a decisão "a quo", o contribuinte repisou, "in totum", os argumentos que integraram a defesa inicial, comprovando o caráter protelatório de suas colocações.

Transcrevo, assim, as razões apresentadas pela Douta Procuradoria, que ratifico integralmente.

Às fls. 123 consta requerimento do patrono da autuada no sentido de que, com vistas à sustentação oral de suas razões de defesa, seja intimado a comparecer na data, hora e local do julgamento, em seu escritório profissional.

Às fls. 125/128, o mesmo procurador apresenta razões adicionais ao recurso voluntário, versando sobre os juros. Argumenta, basicamente, que:

- sobre o montante discutido nos presentes autos, não pode incidir juros de mora proporcionais ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais (SELIC), conforme determinado pela Lei nº 9.250/95.
- os juros SELIC, como todos os juros remuneratórios, não são compatíveis com os juros que incidem sobre débitos de natureza tributária;
- estando o Plano Real fixado sobre a política cambial, a sustentação de um patamar de juros públicos altos visa reduzir o consumo local, bem como atrair e cativar capitais externos;
- nada disso tem a ver com a mora. Assim, os juros manipulados pelo Governo são remuneratórios de investimentos de capital, absolutamente impróprios até mesmo para apenar contribuintes em atraso. Mais impróprios ainda quando para este atraso a lei estipula multa e assegura correção monetária dos créditos do tesouro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.860  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.151

- a CF/88 determina que os juros reais não serão superiores a 12% ao ano; portanto, a lei não poderá fixar para juros de simples mora, que não constituem remuneração de crédito concedido, limite maior que 12%;
- a Súmula 156 do STF pacifica esse entendimento.

Quanto ao requerimento do patrono da recorrente de que seja intimado em seu escritório para que possa ter oportunidade de proferir sustentação oral das razões de defesa, neste processo (fl. 123), acredito que aquele profissional, profundo conhecedor do Decreto 70.235/72, bem como do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, especialmente do Terceiro, não pode ter dúvidas em que tal procedimento não é previsto na legislação de regência, devendo o interessado acompanhar, como em casos semelhantes na esfera do judiciário, a situação dos processos de seu interesse, na esfera administrativa. Ressalte-se que a data, hora e local do julgamento dos processos são publicados no Diário Oficial da União, nos prazos legais pertinentes, e afixados na própria sede do Conselho de Contribuintes.

Assim, a descrição dos fatos foi colocada claramente no Auto lavrado, o que pode ser verificado às fls. 67. O enquadramento legal relativo ao imposto, multa e juros estão, também, perfeitamente identificados, como se constata às fls. 72 e 62, respectivamente.

O Decreto nº 2.562/98, de 27 de abril de 1998, estabelece, expressamente, em seu artigo 1º “*verbis*”:

“Art. 1º: Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (grifei).”

Muito embora o lançamento tributário ora em descrição reporte-se, dentre outras coisas, à classificação de mercadorias referente a uma das Notas Fiscais envolvidas, é fato concreto que não se estabeleceu litígio com relação a esta matéria.

Com efeito, o Recorrente não dispensa uma só linha de suas razões de defesa, nem na Impugnação apresentada, nem no Recurso interposto, com referência à classificação tarifária.

*SULLCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

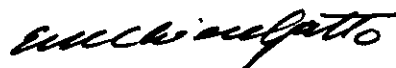
RECURSO Nº : 119.860  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.151

A argumentação, em ambas as peças supracitadas, respalda-se basicamente em aspectos processuais, ou seja, nulidade do lançamento por falta de fundamentação legal clara e precisa da legislação infringida, além de discutir a procedência de encargos legais (TR e juros SELIC).

Vê-se, portanto, a ausência do pressuposto estabelecido pelo dispositivo legal acima transcrito, que ampara a apreciação do Recurso por este Colegiado.

Ante o exposto, voto no sentido de declinar da competência do julgamento do presente processo, em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**\_\_2ª\_\_ CÂMARA**

Processo nº: 10940.000330/96-45  
Recurso nº : 119.860

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.151.

Brasília-DF, 28 / 03 / 2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

20.05.2000